

LUIS HENRIQUE SOARES GATTO

**Da proibição da participação de terceiros nos Direitos
Econômicos do Atleta de Futebol**

PUC/ São Paulo-SP

2015

LUIS HENRIQUE SOARES GATTO

**Da proibição da participação de terceiros nos Direitos
Econômicos do Atleta de Futebol**

**Monografia apresentada à
Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo,
como exigência parcial
para a obtenção do título
de ESPECIALISTA em
Direito Desportivo, sob a
orientação do Professor Dr.
Roberto Armelin.**

PUC/ São Paulo-SP

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO:

Comissão Julgadora:

.....

.....

.....

RESUMO

O presente trabalho se propõe a fazer um estudo sobre a determinação da FIFA que proíbi a participação de terceiros nos direitos econômicos dos jogadores de futebol.

Ele mostra os debates que estão ocorrendo sobre a proibição, os impactos que ela promove nos clubes e nos outros envolvidos nas negociações e também mostra alguns possíveis caminhos como alternativa a ser seguida.

Palavras-chave:

Direitos econômicos, direitos federativos, proibição dos direitos econômicos, FIFA, CBF.

ABSTRACT

The present paper aims to develop a study about FIFA's determination that prohibits third-party participation on the economic rights of football players.

It discusses the debates happening over the prohibition, the impacts it promotes on the football clubs and others involved in the negotiations and it also presents possible alternative ways to follow.

Keyword:

Economic rights, federative rights, economic rights prohibition, FIFA, CBF

ÍNDICE

1-INTRODUÇÃO	P. 07
2-DESENVOLVIMENTO	P. 11
2.1-DIREITOS FEDERATIVOS E DIREITOS ECONÔMICOS	P. 11
2.2-A PRIBIÇÃO E O SEU REFLEXO NO FUTEBOL BRASILEIRO	P. 18
2.3-UM NOVO CENÁRIO	P. 33
3-CONCLUSÃO	P. 45
4-BIBLIOGRAFIA	P. 47
5-DOCUMENTOS DA INTERNET	P. 48

1 - INTRODUÇÃO:

Esta monografia tem como objetivo promover o debate sobre a determinação da FIFA de proibir a participação de terceiros investidores nos direitos econômicos dos jogadores de futebol.

A proibição da participação de terceiros nos direitos econômicos dos atletas foi uma bandeira levantada inicialmente pela UEFA, que a via como prejudicial, entre outras razões, por entender que os clubes ficavam muitas vezes fragilizados nas negociações de transferência. Assim, os terceiros/empresários eram vistos como aqueles que mais lucravam nas negociações, muitas vezes impondo aos clubes prejuízos, na medida em que deveriam pagar altos valores de comissões. Ou seja, o dinheiro gerado pelo futebol não ficava no futebol, mais sim com terceiros/intermediários, que nem sempre tinham como atividade fim o futebol.

Frente, principalmente, aos questionamentos da UEFA, a FIFA resolveu agir e em dezembro de 2014 emitiu a circular número 1.464¹ que faz menção a Third-Party Ownership of Players' Economic Rights (TPO) ou, em livre tradução, a Propriedade de Terceiros nos Direitos Econômicos de Jogadores. Aqui fica claro que a entidade máxima do futebol faz a opção pelo fim do TPO.

Na mesma circular, a FIFA traz a definição/conceito de “terceiros” e nos diz que esses são: *“(...) a outra parte, que não os dois clubes que transferir o jogador de um para o outro, ou qualquer clube anterior, com que o jogador tenha sido registrado.”*² Ou seja, por exclusão, podemos dizer que terceiros são todos aqueles que estão envolvidos na negociação de transferência do jogador, que não os clube de origem e o de destino do atleta negociado.

Tal circular vem provocando uma grande mudança nas relações comerciais que envolvem o mundo do futebol. Essa determinação teve que ser imediatamente, incorporada nos regulamentos das Federações, como forma de se fazer cumprir por

¹ - Acessado no dia 10 de junho de 2015: <http://www.csmv.com.br/publicacoes/detalhes/circular-n-1464-da-fifa-banimento-do-tpo-traducao-livre>.

² - *Idem* p.3

todos os Associados da FIFA, dando assim, uma maior abrangência para a norma que passou a reger todas as negociações de transferências do futebol.

Finalmente, é de salientar que, como já é o caso para o artigo 18 bis, o Comitê Executivo da FIFA decidiu incluir o novo artigo 18ter dos regulamentos na lista de disposições que vinculam a nível (sic) nacional e devem ser incluídos nos regulamentos das associações.³

Ainda por determinação da FIFA ficou decidido que essa nova determinação passou a valer a partir do dia 1º de maio de 2015 e que o período de transição seria de 1º de janeiro a 30 de abril de 2015. Neste intervalo de tempo, os contratos firmados poderiam ceder os direitos econômicos, mas não poderiam ser superior a um ano.

Assim temos:

(...)

A proibição mencionada entrará em vigor no dia 1º de maio de 2015.

Acordos abrangidos pela proibição que antecedem 1º de maio de 2015 podem continuar a ser postos em prática até seu vencimento contratual comum. No entanto, a validade dos novos contratos abrangidos pela proibição pertinente que são assinados entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2015 não podem ter uma duração contratual de mais de um ano após a data de sua assinatura⁴.

(...)

Seguindo tal determinação a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) recepcionou a determinação da FIFA em seu Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol⁵ (RNRTAF) publicado em janeiro de 2015. No

³ - *Idem* p.4

⁴ - *Idem* p. 2

⁵ - Acessado em 10 de junho de 2015. http://cdn.cbf.com.br/content/201503/20150319143412_0.pdf

referido documento temos no artigo 66 menção explícita à nova determinação da FIFA, vejamos:

Artigo 66 – Em obediência aos artigos 18bis e 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência.

A CBF ainda esclarece nos parágrafos seguintes, do supramencionado artigo, outros pontos importantes para o entendimento da nova determinação. Vejamos no parágrafo primeiro a definição de terceiros:

§ 1º – Para efeito deste artigo, entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente⁶.

Os parágrafos seguintes, apenas replicam os dispositivos legais determinados pela FIFA.

§ 2º – A vedação prevista no caput deste artigo entra em vigor em 1º de maio de 2015.

§ 3º – Os contratos dessa natureza que tenham sido celebrados no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2015 só poderão ter validade máxima de um (1) ano, vedada qualquer mutação, extensão ou prorrogação, seja a que título for.

§ 4º – Os contratos abrangidos pelo caput deste artigo, se já existentes a partir da entrada em vigência o respectivo dispositivo vedatório, continuarão em vigor até o seu prazo original de encerramento, não podendo ser, em nenhuma hipótese, modificados, prorrogados ou estendidos.

§ 5º – Até o dia 30 abril de 2015, todos os contratos existentes e abrangidos pelas hipóteses constantes deste artigo devem ser registrados perante o Departamento de Registro e Transferência da CBF.

⁶ - *Idem*.

§ 6º – A obrigação referida no parágrafo anterior impõe a todos os clubes e atletas que tenham, a qualquer tempo, firmado estes tipos de contrato envolvendo potenciais direitos de terceiro remetê-los para a CBF em arquivo digital visando o seu registro na íntegra, inclusive com os anexos ou aditivos, além de especificar, pelo menos, os detalhes identificadores do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e o prazo de validade do respectivo contrato.

§ 7º – É de competência do Comitê Disciplinar da FIFA , dos Tribunais de Justiça Desportiva e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva impor medidas disciplinares aos clubes e/ou atletas que infrinjam as prescrições cogentes previstas neste artigo.⁷

Feita está introdução com o esclarecimento do objetivo deste trabalho, passemos adiante falando das diferenças entre os direitos federativos e direitos econômicos; diferença importante no debate de proibição da participação de terceiros nos direitos econômicos dos atletas de futebol.

⁷ - *Idem*.

2 - DESENVOLVIMENTO:

2.1 - Direitos Federativos e Direitos Econômicos:

Muitos são os conceitos apresentados sobre o direito federativo e também sobre o direito econômico. Vários autores trazem as suas definições e diferenças sobre ambos. São inúmeros os textos e trabalhos científicos que se debruçaram sobre o assunto. A ideia desta monografia não é esgotar o tema, por isso, nos serviremos de alguns trabalhos para caracterizar as diferenças existentes entre ambos.

Entendemos que tais diferenças são essenciais para que possamos posteriormente aprofundar no objetivo deste trabalho que é promover o debate sobre a proibição da FIFA na participação de terceiros nos direitos econômicos dos jogadores.

Ao falarmos de direitos econômicos devemos primeiro entender que a intenção maior por trás deste conceito é a de proteção do patrimônio do clube, senão vejamos. A Lei número 6354/73 trazia em seu artigo 11 a definição do “passe”, segue:

Art. 11 - Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Durante a vigência dessa Lei, o atleta tinha seu vínculo com o clube mesmo depois de terminado o seu vínculo de contrato de trabalho, só podendo se transferir para outro clube depois do pagamento de um valor acordado ao clube de origem. Esse pagamento dizia respeito ao “passe” do jogador.

Duas peculiaridades dessa lei eram o fato de que o valor do passe podia ser fixado sem qualquer limite pelo clube detentor do mesmo, ou seja, a legislação não previa qualquer parâmetro para a limitação do mesmo, sendo que o atleta teria direito a 15% do valor pago, desde que não desse causa à rescisão do contrato. A outra era de que o jogador teria o passe livre, depois do fim do contrato de trabalho, se tivesse mais de 32 anos ou se ainda tivesse atuado por mais de 10 anos ininterruptamente por

um clube. Outra característica impensável nos dias de hoje, é que o não pagamento de salários pelo clube não gerava a liberação do atleta, apenas abria a possibilidade para sanções no âmbito da justiça desportiva, como por exemplo, a suspensão da participação nas competições.

O instituto do passe passou a ser contesta nas décadas de 70 e 80, vejamos:

Apesar da figura do passe ser um instituto existente em inúmeros países do mundo, o mesmo passou a ser contestado a partir das décadas de 1970 e 1980, pois atletas que brigavam com dirigentes, não raro, eram colocados na “geladeira”, e não conseguiam se transferir, sobretudo quando o valor do passe era arbitrado de forma elevada, gerando problemas sempre que não houvesse interessados em pagar altos valores, principalmente para atletas comuns.

Tal situação levou o atleta belga Jean Marc Bosman a contestar essa situação. Era atleta da equipe Liège, que ofereceu uma proposta de renovação com redução de salário e negou ao atleta a emissão de atestado liberatório para que se transferisse para o Dunker da França, mesmo ao final do seu contrato. Com esse impasse, o atleta contestou judicialmente a situação, invocando o Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, obtendo decisão favorável do Tribunal Europeu, que considerou uma restrição abusiva e ilegal ao trabalho, gerando a Sentença Bosman em 1996, fato que, certamente, catalisou as mudanças mundiais, gerando uma ampla negociação entre UEFA e União Europeia para que fossem adequadas as normas esportivas aos direitos fundamentais dos cidadãos comunitários.

Sem dúvida, o caso Bosman serviu de grande inspiração para, quando da promulgação, em 1998, da lei número 9615, apelidada de Lei Pelé, que manteve a estrutura básica da Lei Geral sobre Desportos anterior (lei Zico), inovar com a revogação expressa do passe e a vacância de 3 (três) anos para a sua implementação

Surge a partir desse momento uma série de “institutos” que visava substituir o passe nas relações, tais como os “Direitos Federativos”, “Direitos Econômicos” ou “Direitos de transferência”, pois os valores oriundos da “venda de jogadores”, ou seja, da negociação de jogadores antes do término do contrato, continuava a ser uma fonte de receitas para os clubes⁸.

Era nesse contexto, com a presença dos direitos federativos e dos direitos econômicos regulando as transações do futebol, em que nos encontrávamos até a

⁸ - MEDUAR, Caio; DELBIN, Gustavo Normanton; OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de; OTTONI, Lucas Thadeu de Aguiar: Do contrato de trabalho do atleta profissional. In. SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. Ed. Arraes Editores, Belo Horizonte, MG, 2014. P. 116

entrada em vigor desta nova determinação da FIFA que proíbe a participação de terceiros nos direitos econômicos dos jogadores.

Todavia, importante dizer que, em que pese o termo “direito econômico” ser corriqueiro nas bibliografias que estudam o direito desportivo, o mesmo não está previsto na legislação brasileira que trata do assunto.

Um conceito possível de direito econômico é o apresentado pelo Dr. José Amado da Silva, abaixo:

Vejamos o conceito jurídico de direito econômico: trata-se de negociação entre a entidade de prática desportiva (que de forma legal é detentora e titular de 100% dos direitos federativos do atleta) que celebra (vende, cede e negocia – gratuitamente ou onerosamente) com o investidor (empresário, agente credenciado, advogado, familiares do atleta, atleta e procurador – pessoa física ou jurídica), por valor pecuniário, uma parte do percentual dos direitos federativos de determinado atleta ou cesta de jogadores (vários jogadores)

Assim, se dentro do prazo estipulado dentro do contrato civil entre a entidade de prática desportiva (clube) e o investidor, vier a ocorrer negociação do atleta, terá o investidor o direito de receber sobre o valor total da venda a porcentagem ajustada no bojo do instrumento.

Ressalte-se que a expressão “direito econômico” desportivo não está prevista na legislação que rege o futebol nacional. Vale consignar que as normas da FIFA nada comentam sobre o assunto.

(...)

Temos o entendimento de que, apesar de o direito econômico não estar contemplado no nosso ordenamento pátrio, aos olhos do direito positivo é possível e legal que, através de contrato de natureza civil, possam ajustar negociação (venda) de direitos econômicos entre a entidade de prática desportiva e investidor, ou entre estes e atletas⁹.

Após a definição acima podemos perceber que o direito econômico foi a forma dos clubes continuarem a ter receber algum valor com as negociações dos atletas, após o fim do passe.

⁹ - AMADO, J. Direito Desportivo. 3ª edição. Ed. Daikoku. São Paulo - SP, 2014. P. 149

Hoje o problema é encontrar outra forma de seguir aferindo lucro com os atletas, uma vez que a FIFA passou a permitir a negociação dos direitos econômicos apenas com outros clubes de futebol.

A passagem abaixo mostra um pouco a preocupação dos clubes em continuar tendo alguma vantagem econômica após o instituto do passe e do advento da lei Pelé. Fica clara a intenção dos mesmos em preservar o seu patrimônio e também o momento em que aparece a divisão entre os direitos federativos e econômicos dos atletas:

(...)

Após muita polêmica e preocupação por parte dos clubes que tinham em seus atletas seu maior patrimônio, o esporte, especialmente o futebol, adequou-se à nova realidade.

Para proteger “seu patrimônio”, os clubes passaram a realizar contratos de maior duração e, em caso de rescisão (transferência), fizeram “jus” à cláusula penal no valor de até 100 (cem) vezes o salário anual do jogador para transferências nacionais e ilimitado para as internacionais, conforme assevera o artigo 28, caput, da Lei número 9615/1998.

Assim, ao invés de vender o atleta, o clube (empregador) passou a receber verba rescisória pelo término do contrato antes do prazo por iniciativa do emprego (jogador).

Neste esteio, houve uma espécie de divisão do direito sobre a atividade do atleta entre direitos federativos e direitos econômicos¹⁰.

Se olharmos dentro de uma perspectiva histórica veremos que, assim como narrado acima, a proibição da FIFA com relação a participação de terceiros nos direitos econômicos dos atletas apenas promove a continuação do debate sobre os valores e dividendos do futebol, ou seja, em última instância a pergunta a ser respondida é: a quem cabe o lucro do futebol? Aos clubes, aos atletas ou aos investidores?

¹⁰ - MEDUAR, Caio; DELBIN, Gustavo Normanton; ANDREOTTI, Leonardo; OLIVEIRA, Paulo de; OTTONI, Lucas Thadeu de Aguiar: Do contrato de trabalho do atleta profissional. In. SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. Ed. Arraes Editores, Belo Horizonte, MG, 2014. P. 136

Com a nova legislação a FIFA entende que, a nosso ver, que todos os valores/lucros gerados pelo futebol, devem ficar dentro do futebol. Ou seja, para os clubes, federações, confederações e atletas.

Antes de passarmos ao conceito de direitos federativos vejamos mais uma possível definição de direitos econômicos:

Conceitualmente, os mencionados direitos econômicos nada mais são senão a expectativa de recebimento de valores em decorrência da cessão do vínculo desportivo de um atleta – sendo os direitos econômicos, pois, acessórios aos direitos federativos detidos pelo clube. Nesse mesmo sentido, o professor Eduardo Carlezzo leciona que os “direitos econômicos” de jogadores de futebol, embora não exista uma definição na legislação esportiva, referem-se a receita financeira gerada, independente da fonte pagadora, em virtude da rescisão, com anuência ou não do clube de futebol, do contrato de trabalho do atleta¹¹.

Por fim a definição de Rafael Henrique Diniz:

Apesar de não existir uma definição expressa na legislação brasileira, entende-se por direitos econômicos a contraprestação devida a uma determinada parte, decorrente da rescisão do contrato de um atleta profissional.

Em outras palavras, toda vez que uma entidade de prática desportiva (clube) ceder a outra, em caráter temporário ou definitivo, os direitos federativos de um atleta com o qual mantém contrato de trabalho, e essa cessão ocorrer antes do término do respectivo pacto, o clube cessionário pagará ao clube cedente uma quantia indenizatória, passando a ser o detentor dos direitos federativos do atleta. São direitos eventuais¹².

Veremos agora que, em contraposição ao direito econômico, que os direitos federativos não podem ser divididos e nem vendidos para terceiros e que tais direitos

¹¹ - Idem. P. 136

¹² - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicado). DINIZ, Rafael Henrique. **A sociedade em conta de participação como alternativa à proibição da FIFA aos terceiros investidores nos direitos econômicos.** P. 2

são do clube, que tem o direito de registrar o atleta na federação, como sendo vinculado a ele.

Amado nos lembra mais uma vez o que o termo direito federativo, assim como o econômico, também não está previsto na legislação brasileira, sendo que não existe qualquer menção a ele, sendo este derivado dos usos e costumes. Vejamos:

O termos “direito federativo” não está previsto na legislação brasileira, ou seja, não há qualquer menção ou alusão que anteveja sua existência. Vale ressaltar que também não está contemplado nas normas privadas da FIFA. Na verdade, trata-se de um neologismo criado após o fim do instituto do “passe”.

O vocábulo “direito federativo” é derivado dos usos e costumes. Atualmente, é uma realidade operante nos bastidores futebolísticos, haja vista que tal expressão faz parte da cultura diária do futebol.

(...)

No Brasil, a expressão “direito federativo” veio preencher o vácuo do extinto “passe”, o qual estava estabelecido no artigo 15 da revogada Lei 6.354/76. Vale salientar que a expressão “direito federativo” não só substituiu o “passe”, como também passou a fazer parte da cultura e do meio desportivo.

Para entendermos como tal vocábulo surgiu, iremos tecer alguns comentários. Após a extinção do “passe”, passou-se a ser empregado no mundo futebolístico a expressão “direito federativo”, ou seja, ao assinar o contrato especial de trabalho desportivo o atleta é inscrito na sua respectiva federação e CBF.

Assim, afirmamos que, com a assinatura do contrato especial de trabalho desportivo e a inscrição do atleta na CBF, nasce o termo “direito federativo”.

(...)

Não poderíamos deixar de salientar que, seguindo as normas particulares da FIFA, somente a entidade de prática desportiva é a titular exclusiva do direito de federar o atleta¹³.

Ainda buscando destacar as diferenças entre os direitos federativos e o econômico, vejamos abaixo a definição trazida por Santoro¹⁴ em artigo publicado temos:

¹³ - AMADO, J. **Direito Desportivo**. 3ª edição. Ed. Daikoku. São Paulo - SP, 2014. Pp. 145, 146.

Direito Federativo é o direito do clube em registrar o atleta na Federação (CBF) como vinculado a ele (clube). O Direito Federativo nasce com a celebração do contrato de trabalho entre o clube e o atleta e é acessório ao contrato de trabalho. Assim, uma vez terminado ou rescindido o contrato, extingue-se o direito federativo.

Como se observa, os direitos federativos não podem ser parcialmente cedidos. Os direitos federativos serão sempre 100% do clube no qual o atleta está registrado no momento.

Já os direitos econômicos representam a receita gerada com a transferência do atleta. Eles são decorrentes da cessão onerosa (temporária ou definitiva) do direito federativo.

Constantemente os direitos econômicos são negociados com os chamados investidores, que adquirem um determinado percentual dos direitos econômicos sobre um atleta, pagando ao clube que detém o direito federativo o preço ajustado para a negociação.

Ao contrario dos direitos federativos, os direitos econômicos podem ser parcialmente negociados pelos clubes com terceiros. Por isso, ouvimos hoje em dia que o clube tem x% dos direitos econômicos sobre o atleta, o empresário tem y% e o clube anterior (ou qualquer outro terceiro) tem z%.

Vejamos ainda definição bastante objetiva de Pugliesi Jr. onde temos que

Direitos federativos são aqueles adquiridos pelo clube empregador, que passa a deter o vínculo desportivo do atleta após o registro do contrato de trabalho na confederação. Os direitos econômicos nascem deste vínculo, consistindo na receita econômica futura e eventual, decorrente da cessão provisória (empréstimo) ou definitiva dos direitos federativos, em razão da existência de contrato de trabalho e cláusula indenizatória¹⁵.

¹⁴ - SANTORO, Luiz Felipe: *Diferenças entre os direitos federativos e econômicos no futebol*. Acessado em 24 de junho de 15: <http://esporte.uol.com.br/ultimas/2008/07/29/ult1334u1603.jhtm>

¹⁵ - PUGLIESE JR., Roberto. *Direitos Econômicos – O Grande Produto Do Futebol*. Acessado em 24 de junho de 2015. http://www.tjd.sc.gov.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=98.

Neste mesmo sentido temos também a definição trazida por Azevedo¹⁶, que dentro de uma análise em perspectiva histórica, retrocede ao período em que vigorava a Lei do Passe. O autor descreve a sua definição para os direitos econômicos e federativos. Na passagem abaixo podemos ver mais uma vez o entendimento de que o pano de fundo do debate é a questão financeira. Vejamos:

Ressalta-se que a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) extinguiu a Lei do Passe com sua promulgação. A título de conhecimento, a referida lei revogada tornava o atleta um bem do clube que somente poderia ser negociado com a devida autorização da entidade de prática desportiva. Com a entrada em vigor da Lei Pelé, os clubes começaram a realizar contratos de maior duração e, ao invés de vender o atleta, as entidades passaram a receber verba rescisória pelo término dos contratos antes do prazo, conforme determinação da cláusula indenizatória constante na legislação atual. Assim, passou a existir a divisão de direitos federativos e econômicos. Os federativos constituem os direitos do clube em registrar o atleta na Federação (CBF) que possibilitam a condição de jogo. Por outro lado, os direitos econômicos representam a receita gerada com a rescisão unilateral do contrato de trabalho por parte do atleta, via de regra, motivados pela transferência à outro clube. Trata-se de espécie de cessão onerosa do direito federativo estabelecido em contrato de trabalho.

Feitos esses apontamentos podemos dizer que não resta dúvida entre os pesquisadores e estudiosos do Direito Desportivo que o direito federativo é pertencente única e exclusivamente ao clube, já o direito econômico pode ter como detentor um número maior de pessoa, seja o clube, o jogador ou um terceiro interessado em fazer investimentos.

2.2 - A proibição e o seu reflexo no futebol brasileiro:

Vistas as diferenças entre os direitos econômicos e os federativos passemos agora a falar sobre a proibição propriamente dita e também os seus impactos para o futebol brasileiro.

¹⁶ AZEVEDO, Leonardo Neri de. *O que muda com a decisão da FIFA?* Acessado em 24 de junho de 2015: <http://www.ibdd.com.br/index.php/colunas/o-que-muda-com-a-decisao-da-fifa/>.

Como vimos anteriormente a FIFA proibiu a participação de terceiros nos direitos econômicos dos atletas; sendo considerado terceiro todo aquele que não os clubes envolvidos na negociação do atleta de futebol.

No contexto brasileiro tal atitude sofreu fortes críticas, principalmente porque foi vista como uma medida que sufocaria as finanças dos clubes de futebol, que na sua maioria absoluta, precisam dos “terceiros” para fazer a aquisição de jogadores. Muitos estudiosos viram em tal proibição apenas um agrado da FIFA à UEFA, que teve o seu presidente Michel Platini como o principal defensor da implementação da mesma.

Vejamos algumas posições neste sentido abaixo. Para Machado e Pereira¹⁷:

O objetivo da medida divulgada pela FIFA foi o de extirpar do futebol quem não seja clube ou atleta, através de um egocêntrico devaneio veementemente defendido por Michel Platini, ex-craque de futebol e “atual herdeiro do trono” da UEFA.

Fato é que “incomodado” com a capacidade negocial de diversos investidores e agentes de atletas, Platini externou ao mundo o seu descontentamento com a repartição, por terceiros, de direitos econômicos provenientes de transferência de atletas, convencendo assim Joseph Blatter e, conseqüentemente, a FIFA de que tal prática deveria ser imediatamente combatida pelo “bem do futebol”.

A bem da verdade, deixando de lado a hipocrisia, não obstante as diversas justificativas apresentadas por ambas as instituições (diga-se de passagem, com pouca ou quase nenhuma fundamentação prática), o principal motivador do referido banimento pela UEFA e FIFA é o fato de que ambas as instituições não usufruem de qualquer benefício financeiro oriundo destas cessões de direitos creditórios, ficando, tais benesses, sob a exclusiva propriedade dos “Terceiros”. Esta é a verdade!

Os autores vão adiante afirmando que a FIFA, pode desta forma prejudicar o desenvolvimento do futebol no mundo, principalmente daqueles países que tem os clubes mais enfraquecidos nas relações comerciais, como é o caso do Brasil.

¹⁷ - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). MACHADO, Breiner Diniz; PEREIRA, Marcelo Luiz. **Banimento dos “Terceiros” do Futebol pelo novo Regulamento de registro de Transferências de Atletas de Futebol editado pela FIFA e CBF: um enfoque jurídico.** P. 1

Ora, neste cenário, como ficariam os clubes da América do Sul, famosos por suas condições financeiras precárias que exigem a presença obrigatória de investidores como forma de trazer ao seu público carente a própria beleza do espetáculo, permitindo, por exemplo, o retorno ao Brasil de atletas como Kaká, Robinho e Ronaldinho Gaúcho, com suas enormes capacidades de marketing e venda de ingressos, ou ainda, trazendo à baila uma análise ainda mais comercial, como ficaria a própria Major League Soccer, liga americana de futebol que tem como principal chamariz a presença de craques milionários que atuaram em grandes clubes europeus, o que somente é possível mediante a interveniência de investidores? Restariam a estes clubes (nada ou pouco autossuficientes!) a prática de um espetáculo de menor qualidade e sem atratividade? E os clubes formadores? Categorias de base? Como manter um jovem atleta no futebol argentino sem a ajuda de um investidor, por exemplo¹⁸?

O Brasil é um país conhecido como formador de atletas e isso faz com que muitos empresários patrocinem determinados atletas ou mesmo clubes como forma de posteriormente comercializar os jogadores como clubes de outros países, principalmente.

Vejamos o levantamento feito por Diniz¹⁹ em seu artigo:

Não há dúvida que a participação do terceiro investidor fortaleceu alguns mercados específicos, dentre eles, o mercado brasileiro. O Brasil é mundialmente conhecido por “produzir” muitos atletas de qualidade e, por isso, ainda é o maior exportador de atletas de futebol do mundo. Para se ter uma idéia, só em 2014, 1.335 transações foram feitas sendo que, 689 foram de atletas que deixaram o país rumo aos mais diferentes destinos espalhados pelo mundo. Segundo relatório da FIFA (Fédération Internationale de Football Association) foram movimentados mais de R\$ 10,3 bilhões, um aumento de 2,1% em relação a 2013.

Os terceiros investidores (TPO - Third Part Ownership) começaram a se organizar e passaram a constituir fundos de investimentos, visando exclusivamente os investimentos nos direitos econômicos de

¹⁸ - Idem – pp. 1, 2

¹⁹ - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). DINIZ, Rafael Henrique. **A sociedade em conta de participação como alternativa à proibição da FIFA aos terceiros investidores nos direitos econômicos.** p. 4

atletas. São grupos criados com o objetivo de “adquirir” participação nos direitos econômicos de atletas. Esses fundos de investimentos, em regra, não são devidamente registrados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), salvo algumas exceções como, por exemplo, o Soccer BR1, grupo ligado ao Banco BMG, que possui o referido registro.

Diniz ainda mostra, o que seria no seu entender, o fato marcante para que a FIFA começasse a prestar mais atenção nas relações entre os clubes de futebol e os empresários. Vide abaixo. E não discorda de outros autores de que tal medida gerou um enfraquecimento dos clubes brasileiros.

A crescente participação dos fundos de investimentos no futebol ao redor do mundo chamou a atenção da FIFA. Esta, não via tal fenômeno com bons olhos. Principalmente depois do caso Corinthians – MSI – West Ham, ocorrido em 2006.

Em suma, no referido caso, a FIFA verificou que os investidores dos atletas envolvidos tinham mais poderes nas negociações que os próprios atletas ou mesmo os clubes. Desde então, a entidade máxima do futebol passou a monitorar com mais atenção a natureza das operações envolvendo a transferência de atletas.

Em 26 de setembro de 2014, a FIFA anunciou que seria proibida a participação de terceiros (TPO) nos direitos econômicos dos jogadores de futebol. Na teoria, a FIFA quer que apenas clubes sejam donos dos direitos econômicos dos atletas.

Muito ainda se discute sobre os reais motivos que levaram a FIFA a tomar essa decisão. Certo é que se essa decisão for cumprida, nos termos em que imposta, haverá diminuição substancial da circulação de dinheiro nos mercados em que os investidores atuam com maior frequência, como na América do Sul²⁰.

Ele conclui afirmando que os clubes serão obrigados a vender os jogadores cada vez mais jovens e também por preços inferiores. Para ele não resta dúvida que os grandes clubes europeus serão os beneficiados com tal proibição.

Como consequência, os clubes seriam forçados a negociar seus atletas por valores muito mais baixos do que os comumente praticados nos dias atuais. Além disso, os jogadores seriam transferidos cada vez mais jovens, para mercados que possuem outro tipo de organização e não seriam bruscamente afetados, como, por exemplo, o mercado europeu.

²⁰ - Idem p. 5

Pela diferente forma de organização mercadológica, a proibição dos investidores nos direitos econômicos afetaria alguns clubes europeus, porém não todos. Os grandes clubes europeus seriam os maiores beneficiados. Aproveitariam da queda da circulação de dinheiro nos clubes mais dependentes dos TPO's, e contratariam os melhores atletas dessas entidades, por valores cada vez menores²¹.

É unânime entre os doutrinadores que os clubes brasileiros sofrem grande influencia dos investidores. Aliás, que o futebol latino americano necessita da parceria com eles para que possam trazer jogadores de grande expressão, ou mesmo mantê-los por mais algum tempo, antes de vender tais jogadores para os clubes ricos, em sua maioria, localizados no continente europeu.

Seguiremos mostrando algumas opiniões, nesse sentido, Petter e Wambier²², destacam a maioria dos clubes no Brasil estão praticamente falidos e que necessitam dos empresários para poderem aliviar o seu caixa. Essa situação acontece quando se trata de novas promessas que aparecem nas categorias de base:

Os clubes brasileiros dependem muito da atuação dos investidores, pelo simples motivo de que estão praticamente falidos, em sua grande maioria. Então, o que fazem, por exemplo, é o seguinte: quando surge uma revelação e um grupo de investidores oferece R\$ 5 milhões pelo garoto, que já está atuando pela equipe, vindo das categorias de base, muitas vezes, o clube não pensa duas vezes em aceitar essa negociação: ela irá aliviar um pouco o seu caixa (que via de regra é debilitado) e mesmo assim manter o atleta em seu elenco. O que faz é vender os direitos econômicos sobre o atleta para os investidores. O risco que o clube corre, no entanto, é deixar de lucrar muito mais com esse mesmo atleta, que pode se tornar uma estrela e ser vendido por cifras multimilionárias para o exterior – já que a porcentagem negociada ficará com o investidor que o comprou anteriormente²³.

²¹ - *Idem* p. 5

²² - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). PETTER, Eduardo Leardini; WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. **Considerações sobre o terceiro investidor (e o seu fim) no futebol – Aspectos jurídicos e mercadológicos.**

²³ - *Idem* p. 6

Mas também ocorre quando os grandes empresários patrocinam a vinda de grandes estrelas para o futebol. Bancam além da compra dos direitos econômicos, os salários dos grandes astros:

Além disso, são eles que bancam a presença de craques de primeira linha nos gramados brasileiros, tais como os aposentados Seedorf, Ronaldo, Deco, e os atuantes Fred e Robinho, entre outros. Raros (se não inexistentes) são os clubes brasileiros capazes de arcarem sozinhos com os custos de transferência e os salários destes jogadores – estes salários que, por sinal, devem diminuir consideravelmente com a nova regulamentação. O fim da atuação dos terceiros investidores, portanto, será ruim para os times brasileiros no curto prazo, uma vez que esses terceiros investidores são uma importante e imediata fonte de renda para os clubes, além de uma alternativa para a formação de elencos fortes²⁴.

Entretanto, mesmo considerando um cenário negativo para os clubes brasileiros, os autores veem no longo prazo um cenário positivo para os clubes que se organizarem e se adequarem ao novo regulamento imposto pela FIFA.

A longo prazo, por outro lado, se tudo caminhar como previsto, o novo regramento da FIFA poderá causar efeitos desejáveis ao futebol: os clubes que se organizarem não precisarão mais “vender a alma para o diabo”. Largarão na frente aqueles que investirem pesado nas categorias de base, pois, como não haverá mais quem banque craques de salários caríssimos, os clubes terão de se reformular e lapidar os diamantes brutos que encontram todos os dias nas escolinhas de futebol espalhadas pelo país. Além disso, com o corte desta fonte de renda, os clubes deverão investir em outros métodos para arrecadar receitas: planos de sócios, venda de materiais esportivos, campanhas publicitárias, patrocínios, etc²⁵

Adiante, em seu artigo os autores fazem uma análise detalhada do impacto que a proibição da participação de terceiros tem no futebol europeu e conclui que por ser pequena a participação desses nas transações comerciais envolvendo os jogadores,

²⁴ - *Idem* p. 6

²⁵ - *Idem* pp. 6 e 7.

esse impacto será bem pequeno. Com o objetivo de comparação com o Brasil, vejamos o que ocorre em alguns países da Europa:

O futebol europeu, conhecido por ter em suas ligas os maiores craques do mundo, vive uma realidade totalmente diferente da nossa em relação à participação de terceiros no mercado da bola. Considerando todas as ligas profissionais de primeira divisão, apenas 3,7% até 5,7% do mercado europeu está sob o regime de contratos de investidores; quando excluimos da lista os países que proíbem esta prática, o número permanece pequeno: apenas 5,1% até 7,8%²⁶.

Com a nova regulamentação da FIFA, podemos concluir, portanto, que os clubes Europeus pouco irão sentir o impacto da retirada dos TPO's do mercado. Para deixarmos mais clara esta afirmação, é cabível uma breve análise das principais ligas da Europa, a fim de instigar o leitor a imaginar como esses países desenvolveram um futebol tão forte sem a participação dos empresários²⁷.

Na Inglaterra a influencia dos investidores é pequena quando comparada ao futebol brasileiro. De se destacar ainda o fato que muitos dos clubes possuem donos milionários que investem vultuosas quantias de dinheiro em seus times.

A liga nacional inglesa, a Premier League, é considerada por muitos a mais interessante e disputada do mundo. Ela, juntamente com a liga francesa e polonesa (expressivamente menores), representa 25% do valor de mercado de jogadores do futebol europeu. Comumente vemos nossos craques serem transferidos para grandes equipes inglesas por quantias milionárias, e tudo isso sem a ajuda de investidores. É claro que não podemos deixar de lado os presidentes de clubes da Inglaterra (milionários que investem fortemente sua fortuna nos clubes), e o fato da participação de TPO's ter sido proibida apenas na temporada de 2008/2009 (após o caso Tevez/Mascherano e West Ham), dando tempo de a liga se assentar como umas das mais influentes no mundo do futebol. O fato é que, de lá para cá, o futebol inglês conseguiu manter-se em nível

²⁶ - KPMG. **Project TPO.** Disponível em: <http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2015.

²⁷ - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). PETTER, Eduardo Leardini; WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. **Considerações sobre o terceiro investidor (e o seu fim) no futebol – Aspectos jurídicos e mercadológicos.** P. 9

altíssimo, e isso com mais transparência financeira e preservação do espírito do jogo²⁸.

Já na Espanha de se destacar que predominância esportiva de dois grandes clubes, Real Madri e Barcelona. Neste país os investimentos de terceiros eram permitidos, mas também com pouca influência se comparado a realidade latino americana. Uma diferença com relação a liga inglesa é o fato de que os clubes espanhóis não possuem como presidente/ dono de seus clubes magnatas milionários.

Já na Espanha, país que conta com dois dos clubes mais prestigiados do mundo, a participação de investidores é permitida. Apesar de ela ser muito pequena, devido a atual crise financeira que muitos dos clubes do país atravessam, a prática do TPO está crescendo nos últimos anos. Estimasse que no país atuem cerca de 25 a 40 jogadores com direitos econômicos compartilhados entre clube e empresários, dos 519 que disputam a LFP. O futebol espanhol é um bom exemplo daquele que consegue se manter em altíssimo nível sem a participação expressiva de terceiros e de presidentes milionários; em compensação, o nível de transparência das transações não é dos melhores, como no recente caso do jogador Neymar²⁹.

Na Alemanha a participação dos investidores era permitida, mas pouco expressiva. Essa independência se deve principalmente ao grande planejamento econômico e financeiro dos clubes alemães fazem. A liga alemã é hoje um exemplo a ser seguido, pelos demais campeonatos: sucesso de público, renda e faturamento.

O futebol alemão, em alta nos últimos anos principalmente pela conquista da Copa do Mundo e de sua presença expressiva na Liga dos Campeões, permite a utilização dos TPO's em sua liga. Entretanto, sua presença é praticamente irrelevante quando analisados os números; no máximo 3% dos jogadores da Bundesliga tem seus direitos econômicos compartilhados com investidores. Isso porque os clubes alemães têm planejamento financeiro invejável (sobretudo se comparado ao cenário brasileiro): a liga nacional

²⁸ - *Idem* pp. 9, 10

²⁹ - *Idem* p. 10

possui, por três temporadas consecutivas, a melhor média de público de toda a Europa; as categorias de base são bem estruturadas e revelam craques com maior frequência; os preços dos ingressos são acessíveis. Enfim, o futebol alemão soube se estruturar de maneira sólida, deixando pouquíssimo espaço para a atuação dos investidores³⁰.

Por fim temos a avaliação do cenário do campeonato português, esse, o que mais se aproxima da realidade brasileira. Muitas vezes usados como porta de entrada de jogadores brasileiros para outros países europeus, Portugal permitia e tinha grande influencia dos empresários do futebol.

A liga europeia que mais se assemelha com a nossa, em termos de participação dos TPO's, é a portuguesa. Estima-se que o valor de mercado dos jogadores com contratos de investidores varia em torno de 27% a 36%, enquanto o número de jogadores nesse regime representa de 9% a 16% do total de atletas da liga. Isto significa que aqueles que tem seus direitos econômicos compartilhados são desportistas "mais caros", demonstrando maior fragilidade dos clubes portugueses ao contratar craques de maior expressividade. Podemos presumir que, em comparação com os outros países aqui analisados, a situação econômica de Portugal é mais delicada, o que certamente deve influenciar no desempenho financeiro das equipes nacionais³¹.

Após essa pequena comparação entre alguns países nos permitimos presumir que quanto mais forte e organizado forem os campeonatos e clubes que deles participam, menos a influência da participação dos terceiros investidores. Esse cenário de organização dos campeonatos e dos clubes, com grandes valores pagos pela televisão, grande público, grandes rendas, importantes contratos de marketing, saúde financeira e fiscal passa longe, atualmente, da realidade brasileira. Vejamos:

³⁰ - *Idem* p. 10

³¹ - *Idem* p. 11

Já no Brasil a realidade é outra. Enquanto analisávamos acima o mercado europeu, com estimativas que giravam em torno de 15% dos jogadores das ligas nacionais com jogadores sob o regime dos TPO's, admite-se que no Brasileirão cerca de 90% dos jogadores tem seus direitos econômicos compartilhados com terceiros. Essa diferença se dá por vários motivos, mas há um que influi diretamente em todas as esferas do mercado brasileiro. Este motivo, o principal, é a situação financeira das equipes: péssimas. O clube, para contratar atletas, acaba então cedendo às exigências dos investidores, que nem sempre são as mais saudáveis para o desenvolvimento do esporte. No caso dos garotos da base, como a prática do empresário está tão difundida, hoje (antes da entrada em vigor da nova determinação) é muito difícil contratar este tipo atleta sem condição prévia de que parte dos seus direitos econômicos serão de outro, que não do clube. Para contratar jogadores estrangeiros, as equipes até então sempre recorreram também aos investidores, que são os únicos que dispõe de imediato as quantias exigidas pelo mercado internacional³².

Por esse cenário de grande dependência dos investidores é que a perspectiva, ao menos no curto prazo, do futebol brasileiro é das piores. Pois, sem perspectiva para fazer investimentos a tendência é que os clubes aprofundem cada vez mais em suas crises já existentes.

Souza e Lima³³ também aprofundam a análise do cenário econômico em que os clubes brasileiros se encontram e mostram que mesmo não sendo o correto, do ponto de vista econômico, os direitos econômicos, hoje, são a grande salvação dos clubes nacionais. Destacam que os clubes brasileiros não vivem o seu melhor momento, sendo ainda fato que os principais clubes, historicamente, sofrem com gestões temerárias.

São inúmeras as justificativas apresentadas para tentar explicar a difícil situação financeira dos clubes brasileiros, algumas plausíveis e outras oportunistas, mas não se pode negar que existem problemas de gestão, altas dívidas e baixa capacidade de captação de recursos.

³² - *Idem* p. 11

³³ - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). SOUZA, Filipe Orsolini Pinto de; LIMA, Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos. **Banimento da Participação de terceiros em direitos econômicos: Análises e Perspectivas**. P. 4

Se qualquer pessoa ou empresa que tenha razoável saúde financeira, precisa explicar muito bem ao sistema bancário como irá garantir e pagar um determinado empréstimo, evidentemente que a situação da grande maioria dos clubes brasileiros não os permite sequer cogitar a obtenção de crédito junto às instituições financeiras.

Os Direitos Econômicos, nesse contexto, eram, muitas vezes, a salvação dos clubes para a contratação de atletas, custeio dos salários e encargos, ao permitirem negociações rápidas com o risco extremamente concentrado na figura do investidor³⁴.

É graças a essa dependência dos direitos econômicos que a proibição da FIFA poderá gerar um impacto mais negativo no Brasil. Para os autores o fato de a proibição ter sido feita de forma atabalhoada sem uma grande consulta e debate entre os interessados, gera um dano ainda maior nos clubes.

Levando em conta o futebol brasileiro, importante considerar que a entrada em vigor da Lei gerou grande apreensão e desconfiança e causou grande instabilidade nas negociações comerciais envolvendo os jogadores; o que provocou ainda um maior prejuízo para os clubes e investidores.

Não obstante a clareza das intenções do novo marco regulatório, tudo que é novo gera apreensão e, por isso, habituados às negociações de Direitos Econômicos nas quais não havia qualquer restrição para se conceber as mais variadas operações, os partícipes do mercado do futebol olharam céticos à eficácia do banimento, lembrando, inclusive, o Jurista francês Georges Ripert:

“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito.”

Ao mesmo tempo em que havia certa desconfiança sobre a aplicabilidade das novas regras, as punições definidas pela FIFA e pela CBF para os clubes e dirigentes que se lançassem a continuar trabalhando como outrora, sugeriam, ao menos, que tivessem cautela no trato do assunto³⁵.

³⁴ - *Idem* pp. 4, 5.

³⁵ - *Idem* p. 5

Dúvidas sobre a interpretação da Lei, a cautela dos dirigentes e investidores e a dificuldade de entender os reais interesses do porquê da implementação do novo regulamento gerou um cenário de instabilidade nos investimentos.

Apesar de uma possível interpretação de que os atletas não são terceiros e, portanto, ainda podem ter percentual dos seus Direitos Econômicos, assumir isso como verdade e agir dessa forma representa o risco de punição, uma vez que não há, obviamente, precedentes que possam trazer alguma indicação sobre essa leitura.

Com a cautela adotada pelos clubes e dirigentes, os investidores, limitados ou impedidos de assinar contratos em que lhe sejam cedidos Direitos Econômicos de atletas, acabaram por conter os aportes financeiros que antes faziam corriqueiramente.

A saída repentina dos Direitos Econômicos da mesa de negociações, igualmente retirou as concessões de redução salarial e de luvas em troca de percentuais, que poderiam representar valores maiores em caso de sucesso do atleta, dificultando, ainda mais, a vida dos clubes menores, que não possuem outras fontes de receitas para formação das suas equipes.

Outra consequência que se observa na prática diz respeito aos gastos extraordinários que os clubes possuem durante as competições, quando, novamente, fazem falta os Direitos Econômicos.

Ao se montar uma equipe para a temporada vindoura, não há como ter a certeza de que todos os atletas se adaptarão ao novo clube, ao técnico e aos outros jogadores, desempenhando o seu potencial como pretendido por todos os envolvidos na contratação.

Além disso, existem o desgaste físico, as contusões e as suspensões, que exigem dos dirigentes a contratação de novos atletas ou a reposição de peças que possam corrigir os rumos do planejamento e contribuir na obtenção dos resultados almejados.

As premiações que, queiram ou não, se fazem necessárias ao longo das competições, seja para estimular a equipe que luta pelo título ou para não desanimar os atletas que fogem do rebaixamento, também interferem no fluxo de caixa dos clubes.

Enquanto a temporada se desenvolve e esses problemas acontecem, não raro também acontece de algum atleta se destacar e chamar atenção de outras equipes, nacionais ou internacionais.

Essa valorização decorrente da potencial transferência do atleta em destaque, traz a possibilidade de o clube adiantar os valores a serem eventualmente recebidos, especialmente para cobrir as referidas despesas, que, embora seja rubricas previsíveis, não se sabe o montante que será necessário.

Novamente os Direitos Econômicos em muito contribuíam para que os clubes “fechassem as contas” durante a temporada e, logo a partir

da limitação de 01 ano para os contratos firmados no período de transição, já era possível sentir que essa ida ao mercado para captação de recursos com os investidores, não tinha muitas chances de êxito.

Mesmo se os clubes não tivessem a necessidade de captar recursos para “fecharem as contas”, muitas vezes o faziam para melhorar as condições contratuais do próprio jogador em destaque e amenizar o assédio de euros ou dólares, mantendo-o na equipe por mais tempo e, portanto, prolongando o retorno desportivo e financeiro que um bom jogador promove³⁶.

Para ilustrar a importância da participação de investidores os autores citam o caso do jogador Neymar, que só conseguiu ter uma ida para a Espanha adiada graças ao fato de ter tido uma proposta financeira interessante para que pudesse manter por mais tempo seu vínculo com o clube paulista, Santos.

O *leading case* Neymar é um exemplo dessa manutenção de uma estrela em razão do suporte financeiro dos investidores, pois, é notório, não fosse a gradativa melhoria das condições contratuais que mantinha com o Santos Futebol Clube, provavelmente teríamos perdido nosso atleta para a Liga Espanhola e para a UEFA *Champions League* muitos anos antes.

Mas, que o exemplo do Neymar não deixe enganar e não traga a impressão de que somente os grandes craques permitem a captação de recursos pela negociação de Direitos Econômicos, pois existem muitos clubes de pequeno porte e atletas que sequer serão conhecidos para além dos campeonatos estaduais, que são envolvidos em negociações de percentuais em troca de alguns milhares de reais, contribuindo com o fluxo de caixa e com a manutenção de equipes³⁷.

Todo esse ciclo econômico dentro da cadeia produtiva do futebol está neste momento prejudicado. O que complica ainda mais a saúde financeira dos clubes, sejam grandes ou pequenos, e também cria dificuldade e problemas para a formação de novos jogadores.

³⁶ - *Idem* pp. 5, 6, 7

³⁷ - *Idem* p. 7

Com a possibilidade de participar das receitas decorrentes de transferências de atletas, os investidores fazem aportes financeiros para contribuir com o desenvolvimento daqueles que apresentam algum potencial, desde material para treinamento, passando por alimentação, até conforto para a família.

Existem atletas, e não são poucos os casos, que não teriam as possibilidades de desenvolvimento de carreira e nem mesmo algum conforto material, não fossem os investidores. E, importante dizer, diante do universo de investimentos que são, ou eram, feitos em atletas, o retorno é bastante reduzido, em termos percentuais, pois são poucos aqueles que triunfam no mundo do futebol e permitem ganhos a todos que o circundam, inclusive investidores.

Por outro lado, a grande maioria dos clubes também se beneficia das negociações de Direitos Econômicos, seja pela captação de recursos, efetivamente, para custeio da sua operação, seja pelo poder de negociação de salários e luvas por ocasião da contratação de atletas, permitindo a formação de equipes com alguma qualidade e potencial³⁸.

Como se não bastasse todos os problemas e dificuldades apontados por Souza e Lima, ambos destacam ainda o momento atual da economia brasileira, que por estar vivendo um momento de recessão, torna ainda mais difícil a vida dos clubes brasileiros.

Soma-se à lista de dificuldades pelas quais os clubes brasileiros devem passar num futuro próximo, o momento frágil pelo qual passa a moeda brasileira.

Nos últimos meses e devido a fatores que não importam aqui serem elencados, o Real tem sofrido crescente desvalorização frente ao dólar e ao euro, este segundo com impacto menor, mas ainda assim significativo, o que ameaça ainda mais o poderio econômico dos nossos clubes no cenário internacional, seja para contratar novos jogadores ou para elaborar mecanismos financeiros para evitar o êxodo precoce de talentos para outras agremiações, nomeadamente as europeias e asiáticas.

A verdade é que os clubes brasileiros enfrentarão, devido à estrutura de captação de recursos que se solidificou nas últimas décadas, tendo como um de seus pilares a comercialização de parcelas dos Direitos Econômicos de atletas, um momento de fragilização financeira no mercado internacional em comparação aos grandes

³⁸ - *Idem* pp. 7, 8

centros econômicos do futebol, tendo Europa e Ásia como principais expoentes.

Nas próximas janelas de registros, ratificando a percepção já experimentada nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, nossos clubes se mostrarão financeiramente menos sedutores do que em outros tempos, já que uma das manobras mais comuns para captação de recursos em curto prazo foi terminantemente proibida pela FIFA e pela CBF.

Se nossa moeda nacional estivesse em um momento de crescente valorização, ou pelo menos vivenciasse um período de alta estável, a fragilidade econômica dos nossos clubes sofreria um golpe a menos. Entretanto, a realidade cambial, impulsionada principalmente pela política interna e externa adotada pelos Estados Unidos nos últimos meses, tem agravado a abismal diferença de capacidade financeira entre os clubes sul-americanos e os gigantes europeus e asiáticos. As quantias oferecidas em dólar ou euro seduzirão ainda mais nossos atletas a deixarem seus clubes em busca de realização financeira em outros continentes³⁹.

Como podemos ver, as análises não são das mais otimistas para o futebol brasileiro e podemos dizer sul-americano. A começar pelas dúvidas e incertezas que pesam sobre a real intenção da FIFA em realizar tal proibição. Até o presente momento não se tem certeza se tal medida foi tomada visando ao benefício do futebol mundial, como anuncia a FIFA, ou se para atender uma demanda política de uma confederação, UEFA, forte e com grande protagonismo político.

O discurso oficial, de que se busca o fortalecimento da modalidade, dos clubes e demais entidades ligadas ao futebol, perde força no momento atual, devido aos grandes escândalos em que a FIFA se envolveu nos últimos meses e que vieram a tona com as investigações da polícia federal Americana (FBI) e que culminou com a prisão, entre outros, do ex-presidente da Confederação Brasileira de Futebol José Maria Marin⁴⁰.

³⁹ - *Idem* pp. 10, 11.

⁴⁰ - Acessado em 26 de junho de 2015. Para maiores informações sobre este caso vide: <http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2015/05/escandalo-da-fifa-ponto-ponto.html>

Não é de hoje que a FIFA vem sofrendo acusações de corrupção e também não se pode dizer que é uma instituição vista como modelo de democracia e governança. Mas nunca, como agora, a Instituição esteve sob forte investigação e grandes críticas ao ponto de fazer com que seu presidente Joseph Blatter, depois de eleito, tenha anunciado a sua saída do cargo, que ocupa há mais de 17 anos⁴¹.

Diante destes últimos escândalos a proibição da participação de terceiros nos direitos econômicos, pode parecer uma questão menor, mas não é. São assuntos que nos exigem uma grande reflexão. O futebol brasileiro, por estar dentro deste contexto, deverá sofrer grandes impactos. Entendemos que qualquer que seja o caminho a ser escolhido nos próximos anos, passará por um debate e reflexão dessas questões.

2.3- UM NOVO CENÁRIO:

Diante deste novo cenário que se apresenta, existe uma única certeza entre os pesquisadores e estudiosos do Direito Esportivo, os clubes de futebol e a suas relações com empresários e investidores já mudou. Disso não resta dúvida. As incertezas e divergências começam quando os envolvidos nas negociações de atletas de futebol começam a pensar novas possibilidades de fazerem novos investimentos e contratos.

É fato pacífico que os Direitos Econômicos dos atletas não podem mais ser objeto dos contratos feitos entre os empresários e agremiações esportivas, ou seja, os investidores não conseguem mais terem lucros com seus investimentos negociando direitos econômicos dos jogadores.

Para enfrentar essa situação algumas possibilidades estão sendo apresentadas pelos estudiosos, é o que veremos. Sem pretensão de esgotar o assunto e com a certeza de que estamos apenas no começo do debate, uma vez que a nova regra

⁴¹ - Acessado em 26 de junho de 2015. Para maiores informações vide:
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150602_blatter_renuncia_lgb

impactou efetivamente os contratos e negociações feita do mês de maio em diante, a intenção aqui é antes fomentar do que esgotar as discussões sobre o assunto.

Enquanto uns tentam achar argumentos jurídicos para invalidar as determinações outros apresentam possibilidades jurídicas dentro do ordenamento jurídico brasileiro que possam viabilizar as negociações.

Dentro da perspectiva daqueles que entendem que as determinações da FIFA são conflitantes, com a Constituição Federal e o com o Código Civil brasileiro, podemos destacar o artigo de Machado e Pereira⁴² já mencionado acima. Para os autores é gritante o conflito da nova regra da FIFA com a legislação nacional. Vejamos:

Como dito alhures, a FIFA, tampouco a CBF podem influir, muito menos ceifar, o direito de “Terceiros” ao proibir que clubes celebrem contratos particulares daquela natureza com estes, sob pena de flagrante violação ao fundamento de ordem econômica intitulado livre iniciativa, cuja titularidade pertence aos “Terceiros”, ferindo também, diretamente e por via de consequência, o princípio magno da liberdade de contratar veementemente garantido em um Estado Democrático de Direito⁴³.

Nessa mesma perspectiva eles afirmam que as determinações da CBF que incorporam as regras da FIFA, também são inconstitucionais, pois dentro de um sistema hierárquico da legislação não teria uma resolução poder algum de afrontar a legislação superior.

É preciso dizer que as fontes do Direito, que tem como a sua principal a Constituição Federal/88, obedecem uma hierarquia, seguindo-se pela Emenda Constitucional, Lei Complementar, Lei Delegada, Lei Ordinária e etc., não havendo qualquer espaço para uma Resolução da CBF revogar ou derrogar qualquer dispositivo constitucional ou

⁴² - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). MACHADO, Breiner Diniz; PEREIRA, Marcelo Luiz. **Banimento dos “Terceiros” do Futebol pelo novo Regulamento de registro de Transferências de Atletas de Futebol editado pela FIFA e CBF: um enfoque jurídico.**

⁴³ - *Idem* pp. 5 e 6.

legal. Em outras palavras, por sua qualidade e por seu conteúdo, a Resolução da CBF não pode negar vigência ao texto constitucional, ou mesmo ao texto da legislação ordinária federal, *in casu*, o Código Civil/2002 que regula a relação entre civis, bem como a liberdade de contratar⁴⁴.

Afirmam a gravidade da situação destacando que até o exercício da profissão dos empresários e agentes é atingido, senão vejamos: *“A inconstitucionalidade das medidas da dobradinha FIFA/CBF atinge o exercício profissional até mesmo dos próprios agentes de jogadores, os quais foram licenciados pelas próprias entidades, fato que soa perturbador e contraditório (...)”*⁴⁵

Dentro desta perspectiva seguem a avaliação lembrando o artigo constitucional que autoriza qualquer profissão e seu exercício, desde que a mesma cumpra os requisitos legais:

A Constituição Federal prevê como cláusulas pétreas, de direitos e garantias fundamentais, uma série de situações elencadas no seu artigo 5º. Nesse particular, importante atentar para a previsão do seu inciso XIII, que diz:

*XIII. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*⁴⁶.

Os autores chamam a atenção para o fato de que com as decisões da FIFA e da CBF investidores, agentes e empresas que realizam transações esportivas com atletas do futebol foram para a ilegalidade, de uma hora para outra todas as ações desses profissionais passaram a ser proibidas.

Ora, ao suprimir a participação de agentes, investidores e empresas da atividade e dos lucros advindos das transações desportivas, não estaria a FIFA/CBF decretando o fim de várias profissões, tornado ilícito o que sempre foi e continua ser legal? Que autonomia tem as

⁴⁴ - *Idem* p. 6.

⁴⁵ - *Idem* p. 6.

⁴⁶ - *Idem* p. 6

referidas instituições para contradizer de modo direto o texto constitucional⁴⁷?

Os autores ainda seguem em seu texto destacando outras afrontas à legislação brasileira. Para eles existe ainda a violação do direito de propriedade, uma vez que os direitos econômicos agora só poderão ser dos clubes. Nesse período de transição não foi difícil encontrar empresários que tiveram prejuízos com os investimentos que tinham nos direitos econômicos de jogadores, pois, perderam o seu patrimônio.

E não para por aí, ao decretar a "ilegalidade" dos pactos que versem sobre a repartição ou cessão de direitos econômicos, FIFA e CBF violam o sagrado direito de propriedade, circunstância imutável do nosso Ordenamento pátrio. Isso porque, se uma empresa, um agente ou um investidor adquiriram percentuais nos direitos econômicos dos atletas junto aos clubes, é porque investiram muito tempo, serviço e muito dinheiro para almejar um retorno futuro. É certo que o negócio que permeia o futebol envolve risco, mas daí admitir que um órgão paraestatal, sem gabarito jurídico, decreta a perda dos investimentos e, portanto, da propriedade, quer parecer inadmissível, senão vejamos o que diz o inciso XXII do mesmo artigo 5º da CR/88:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Ora, por qualquer ângulo que se debruce, mais sólido fica o argumento de que o novo Regulamento de Transferências é demasiadamente equivocado e fora de contexto jurídico, não devendo se irradiar de eficácia.

Concluindo o conflito com o Ordenamento, veja-se o que diz o artigo 22 da CR/88

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho⁴⁸.

O que fica claro para nós que os autores questionam é o fato de FIFA e a CBF interferirem, confrontarem a legislação pátria. Entendem e apontam a falta de

⁴⁷ - *Idem* p. 6

⁴⁸ - *Idem* pp. 6, 7.

legitimidade de ambas às instituições para legislar sobre temas e assuntos que seriam de competência exclusiva da União.

A FIFA e CBF não se confundem com a União e jamais poderia a União Federal delegar poderes a quem quer que seja para o fazer, por questão de soberania e segurança nacional. Constituindo os pactos de cessão de direitos econômicos em modalidade civil, somente a União poderá regular de forma diferente.

Que fique claro que o que aqui se defende é que o Regulamento de Transferência não tem competência e legitimidade para definir conceitos e proibições como o fez, pois o Ordenamento Jurídico o repele. Não se revestindo de legalidade, os dispositivos dos Regulamentos da FIFA/CBF devem ser entendidos como letra não escrita, inócua, ineficaz⁴⁹.

Abaixo veremos novamente os autores destacando o código civil em seu artigo 104 para falar dos requisitos da validade do negócio jurídico. Na análise de ambos os agentes, empresários, empresas jamais poderiam ser tolhidos de realizar negociações dos direitos econômicos, uma vez que esses são um objeto lícito. O que provoca reação é que o Regulamento de Transferência não é e nem se confunde com a Lei.

Como já visto, Regulamento de Transferência, seja da FIFA ou da CBF nem de longe se confundem com a lei.

A propósito, a lei cogente e que rege o direito de contratar e se obrigar no cenário nacional é o Código Civil, o qual diz, a respeito das obrigações e contratos:

Artigo 104. A validade do negócio jurídico requer:

I- agente capaz;

II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III- forma prescrita ou não defesa em lei;

Ora, os clubes, atletas, agentes, investidores e empresas tem capacidade e legitimidade para contratar. O objeto é lícito, pois se tratam de direitos creditórios a se realizar ou não no futuro. E a

⁴⁹ - *Idem* p.7

forma dos contratos de cessão não são proibidas pelo Ordenamento, conforme se pode colher do artigo 286 do mesmo Código Civil, que trata do capítulo: "*Da cessão de crédito*".

*Artigo 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação*⁵⁰.

Finalizando o debate os autores destacam o artigo 421 do Código Civil: *Artigo 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*

Assim, Machado e Pereira destacam a intromissão das regras da FIFA e da CBF no ordenamento jurídico brasileiro e defendem a possibilidade de eventuais ações contra as entidades. Vejamos

Assim sendo, entende-se que absolutamente legítima eventual provocação de investidores, agentes e empresas que se sentirem vilipendiadas junto ao Judiciário na tentativa de garantir **(i)** a manutenção de seu direito constitucional à liberdade de contratação consubstanciado no fundamento de ordem econômica da livre iniciativa visto que viola diretamente o "exercício regular de contratar" por parte dos "Terceiros" e **(ii)** o ressarcimento por eventuais danos gerados, incluindo-se eventuais lucros cessantes suportados por estes investidores por força de tal supressão do direito de propriedade. Cada caso é um caso, enquadrando-se em um determinado perfil, motivo pelo qual merece ser cuidadosamente analisado por profissionais especializados no tema.

Ainda com o objetivo de se adaptar a nova imposição da FIFA, de proibição na participação dos direitos econômicos dos atletas por terceiros, Diniz⁵¹ apresenta a possibilidade de utilização do instituto da *sociedade em conta de participação* como sendo uma alternativa a ser utilizada nas transações.

⁵⁰ - *Idem* pp. 7 e 8

⁵¹ - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). DINIZ, Rafael Henrique. **A sociedade em conta de participação como alternativa à proibição da FIFA aos terceiros investidores nos direitos econômicos.**

Regulada pelo Código Civil em seu artigo 991, o instituto permite a criação de uma sociedade com a presença de um sócio oculto, sendo que este, como o próprio nome diz, não aparece nas negociações. Vejamos:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Vemos que o sócio chamado ostensivo é o responsável pela empresa e pelos negócios que a mesma realiza, ou seja, é ele o representante da empresa perante os terceiros. Vejamos a interpretação do instituto feita por Diniz:

Essa espécie de sociedade é formada, portanto, por dois tipos de sócios. O sócio ostensivo, que aparece nos negócios efetivados com terceiros e sobre quem recai toda e qualquer responsabilidade. E o sócio oculto ou sócio participante, que fornece recursos para o empreendimento e participa dos lucros correspondentes, sem figurar externamente nas relações da sociedade, se obrigando apenas perante o sócio ostensivo⁵².

Nesta sociedade um grupo de pessoas se reúne com a intenção de realizar investimentos, para tanto, tais investimentos são feitos por apenas uma dessas pessoas em nome das outras, ou seja, mesmo com o objetivo em comum, no momento da realização e efetivação do negócio, aparece para terceiros apenas um empresário. Por isso, alguns também chamam a sociedade em conta de participação de sociedade oculta.

Diniz ainda destaca outras características da sociedade. Uma delas é o fato de que não existe a responsabilidade dos sócios para com terceiros, ou seja, o único

⁵² - *Idem* p. 7

responsável nas negociações com terceiros é o sócio chamado ostensivo, pois cabe a ele tomar as decisões. Neste sentido cita a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO RESPONSABILIDADE PARA COM TERCEIROS. SÓCIO OSTENSIVO. Na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem e conhecido dos terceiros nem com estes nada trata.⁵³

Segue destacando que ela pode ser constituída para uma ou várias operações, não tem limite de sócios ocultos ou ostensivos, os sócios podem ser pessoas jurídicas ou físicas e o contrato não precisa ser registrado na Junta Comercial. Vejamos as características nas palavras do autor:

A Sociedade em Conta de Participação é regular, por força de lei, embora não possua personalidade jurídica, nem dependa de qualquer formalidade para sua constituição, nos termos dos artigos 992 e 993 do CC/02. Além disso, pode ser constituída para uma única ou para várias operações, embora seja normalmente utilizada para fim específico, com prazo de duração e participantes determinados.

Na Sociedade em Conta de Participação podem figurar como sócios tanto pessoa física quanto pessoa jurídica. E não há limite de sócios. Ou seja, podem existir numa sociedade vários sócios ostensivos e vários sócios ocultos.

O contrato dessa sociedade não é oponível a terceiros, estabelecendo obrigações somente entre os partícipes. Quanto ao seu registro, diferentemente das outras sociedades, não é necessário o seu registro em um Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, podendo ser provada sua existência por qualquer forma.

(...)

Cabe ressaltar que é possível a participação de estrangeiros na sociedade em questão, na qualidade de sócios ocultos, sendo necessário nesse caso, porém, que se especifique os termos da

⁵³ - REsp nº. 168.028/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 07.08.2001, DJU 22.10.2001. No mesmo sentido, REsp nº. 192.603/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, julgado em 15.04.2004, DJU 01.07.2004.

participação por meio de contrato interno, que deve ser registrado no Banco Central do Brasil⁵⁴.

Das características mencionadas acima, duas são principais para que o autor apresente a sociedade em conta de participação como alternativa a proibição dos terceiros investidores nos direitos econômicos, quais são elas:

(...) o fato de permitir a realização de negócios sem que se conheça o sócio participante, o que afasta, de certa maneira, a proibição imposta a algumas pessoas de empreenderem; bem como a simplicidade e a rapidez tanto na constituição quanto em eventual dissolução da sociedade, que não dependem dos trâmites burocráticos exigidos para outras formas societárias⁵⁵.

Todas as características apresentadas são importantes porque fazem com que a sociedade em conta de participação tenha uma forma operacional simples de se constituir e de operar. Levando o instituto para uma perspectiva das negociações do futebol, termos como sócio oculto o empresário - terceiro investidor e sócio ostensivo o clube de futebol. Sendo assim, no caso de uma negociação dos direitos econômicos dos atletas com outras entidades esportivas, apenas o sócio ostensivo apareceria para realizar e efetivar as tratativas.

Dentro desta perspectiva os empresários poderiam continuar fazendo investimentos e negociando os direitos econômicos dos atletas sem serem penalizados e os clubes poderiam continuar contando com o apoio dos empresários para fazer investimentos na contratação de novos atletas, sem serem penalizados pelas Instituições que administram o futebol.

Vejamos as ponderações de Diniz e a forma com que ele idealiza uma possibilidade de negociação dos direitos econômicos:

Como foi apresentado, a Sociedade em Conta de Participação tem uma forma operacional peculiar, mas extremamente simples.

⁵⁴ - Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). DINIZ, Rafael Henrique. **A sociedade em conta de participação como alternativa à proibição da FIFA aos terceiros investidores nos direitos econômicos.** pp. 8, 9.

⁵⁵ - *Idem* p. 9

Estabelece direitos e obrigações entre os sócios, que só geram efeitos entre eles, figurando na relação com terceiros apenas o sócio ostensivo.

Dessa forma, se apresenta como alternativa para a manutenção das relações entre clubes e investidores que envolvam a cessão, temporária ou definitiva, dos direitos econômicos dos atletas.

O clube e o investidor constituiriam uma Sociedade em Conta de Participação com fins específicos ou não, visando a negociação de direitos econômicos de um atleta específico ou se preferirem, visando a negociação dos direitos econômicos de atletas indeterminados, sendo este o objeto da atividade empresarial da sociedade.

Nessa sociedade, o clube ingressaria como sócio ostensivo, praticando todos os atos referentes às operações estabelecidas e se responsabilizando perante terceiros, e o investidor ingressaria como sócio oculto, promovendo o aporte de recursos necessários ao desenvolvimento das atividades da entidade desportiva e participando dos resultados correspondentes.

Ao exercer exclusivamente a atividade da sociedade constituída, o clube age em nome próprio, responsabilizando-se por todos os atos praticados e, conseqüentemente, pelas implicações decorrentes do negócio. O investidor não aparece nas relações externas da sociedade⁵⁶.

O autor entende que formatada desta forma, a negociação dos direitos econômicos poderiam continuar ocorrendo com a participação de terceiros sem que os envolvidos sejam penalizados.

Em outras palavras, sendo firmada a referida sociedade, o clube, atuando como sócio ostensivo, figuraria no contrato de trabalho do atleta, como o único partícipe dos direitos econômicos. Em eventual negociação, o sócio ostensivo atuaria exclusivamente perante o clube interessado, e realizaria todas as tratativas do ajuste em nome próprio. Para o clube cessionário, FIFA e qualquer terceiro, o negócio seria firmado entre dois clubes e atleta, não sendo em nenhum momento exteriorizada a participação do investidor.

Com o faturamento advindo da negociação, o clube sócio ostensivo realizaria uma prestação de contas perante o investidor sócio oculto, e seriam repartidos os lucros de acordo com a quota parte de cada um.

Notamos que em uma sociedade estabelecida entre clube e investidor, como o clube atua em nome próprio, quem estabelecer relações negociais com este, não irá saber sequer da existência da

⁵⁶ - *Idem* p. 10.

sociedade. Isso porque, como explicado anteriormente, o sócio ostensivo pratica todos os atos por si só, e o contrato da sociedade produz efeitos tão somente entre as partes⁵⁷.

Outro ponto importante que deve-se destacar é o fato de que em havendo discordância, entre os sócios, sobre os negócios realizados pela empresa, o poder judiciário poderá ser acionado; ou ainda o mecanismo de arbitragem, se foi este o caminho escolhido entre as partes para dirimir as dúvidas e conflitos entre elas, dando assim, ainda mais celeridade nas resoluções dos conflitos.

Em um eventual descumprimento contratual de qualquer uma das partes, o sócio que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Poder Judiciário, a fim de discutir ou reaver o que entender devido. Isso traz a segurança jurídica necessária ao estabelecimento da relação comercial. Os sócios podem ainda extinguir a sociedade a qualquer tempo, mediante simples manifestação de vontade.

Podem os sócios, ainda, optar por inserir no ato constitutivo da sociedade cláusula de arbitragem, visando uma decisão mais célere e justa no caso de litígio, vez que, em regra, as soluções são trazidas por especialistas, tendo os envolvidos ampla liberdade na escolha dos árbitros. Além disso, na arbitragem, ao contrário da publicidade dos processos judiciais, prevalece o sigilo, tendo apenas as partes, os árbitros e eventuais advogados, ciência quanto ao procedimento e a respectiva decisão⁵⁸.

Diniz finaliza o artigo destacando que por meio do instituto da sociedade em conta de participação existe a real possibilidade dos direitos econômicos continuarem sendo negociados entre os clubes e os terceiros, sejam eles agentes, investidores, bancos, empresas, assessorias em geral e outros.

Assim, por se tratar de tipo societário que permite a participação de um sócio de forma oculta, apenas como prestador de capital (investidor), obrigando-se o sócio ostensivo (clube) exclusivamente pela efetivação dos negócios e responsabilização nas relações externas, mostra-se a Sociedade em Conta de Participação como alternativa legal e viável à proibição da FIFA de participação do terceiro investidor nos direitos econômicos dos atletas de futebol⁵⁹.

⁵⁷ - *Idem* pp. 10, 11.

⁵⁸ - *Idem* p. 11.

⁵⁹ - *Idem* p. 11

Finalizando, podemos afirmar que o cerne da questão por trás dos dois cenários apresentados aqui pelos artigos de Machado, Pereira e Diniz é a necessidade de se estabelecer novamente segurança jurídica para os negócios dentro do futebol.

CONCLUSÃO:

Como vimos no início desta monografia o objetivo dela é promover o debate sobre a determinação da FIFA de proibir a participação de terceiros investidores nos direitos econômicos dos jogadores de futebol.

Assim, vimos que os direitos econômicos surgem nas negociações do futebol depois do fim do instituto do passe, como forma de possibilitar ganhos financeiros aos envolvidos nessas negociações, sejam clubes sejam empresários. Se é benéfico para ambos os lados, pode-se debater. Se os ganhos são distribuídos de forma a beneficiar mais uma parte do que outra, também pode-se discutir.

Entretanto, o que não gera conflito é que o instituto do direito econômico foi adotado no mundo todo, como uma forma de realizar negociações dentro do mundo futebolístico. Ou seja, eles viraram moeda.

É fato que a FIFA não proporcionou tempo adequado para debater a questão entre seus associados; na visão de muitos estudiosos essa imposição ocorreu para atender interesses da UEFA. Some-se a esse cenário denúncias correntes de que a FIFA é uma entidade com gestão pouco transparente e ainda as recentes descobertas de corrupção e prisão de dirigentes do alto escalão; todos esses fatores fizeram com que o discurso oficial da FIFA perdesse força, qual seja, de que a medida foi tomada para proteger o futebol fazendo com que o dinheiro gerado por ele ficasse com as instituições que de fato fazem parte dele, os clubes.

Também entendemos que ações já tomadas que visem à proteção da relação trabalhista entre os jogadores e clubes, bem como ações que buscam proteger os resultados dos jogos e a classificação dos campeonatos, são bem vindas e não devem ser confundidas com a nova regra de proibição da participação de terceiros nas negociações dos direitos econômicos dos jogadores, neste caso específico entendemos ser tal negociação apenas de natureza comercial e que não tem impacto nos resultados de jogos, mesmo sendo o empresário detentor do direito de vários jogadores; muito menos nas relações trabalhistas que envolvem apenas o clube o atleta.

Vimos também, que os clubes brasileiros têm hoje grande dependência financeira e vivem uma situação econômica completamente comprometida. Esse caos econômico e financeiro faz com que eles tenham nos direitos econômicos dos seus jogadores uma grande moeda de troca.

Essa situação é compartilhada por muitos clubes da América do Sul não sendo exclusividade apenas dos times do Brasil. Lembrando também que em Portugal a grande presença de empresários nas negociações dos jogadores. Em termos numéricos pode-se dizer que a maioria dos clubes tem uma grande dependência desse tipo de negociação. Analisado exclusivamente pela questão financeira há ainda a percepção de alguns estudiosos que a proibição da FIFA possa prejudicar muitos clubes que poderão sair dos campeonatos de elite dos seus países e prejudicar ainda mais os clubes, em tese, mais pobres que participam de competições contra os times europeus; neste cenário os clubes, como os brasileiros, estariam fadados a serem sempre mais fracos que os concorrentes da Europa.

Frente ao quadro de grande impacto que a nova legislação provocou no mundo do futebol, nos parece claro que houve sim pouco tempo para que se debatesse e posteriormente implementasse as novas regras. O prejuízo para clubes, agentes, empresários e outros envolvidos nas negociações dos direitos econômicos também é fato, mesmo que momentaneamente. A única certeza que podemos ter é que ainda muito se debaterá sobre o assunto, antes que ele se pacifique nos Tribunais e nas entidades que administram o futebol.

BIBLIOGRAFIA:

AMADO, J. **Direito Desportivo**. 3ª edição. Ed. Daikoku. São Paulo - SP, 2014.

MEDUAR, Caio; DELBIN, Gustavo Normanton; ANDREOTTI, Leonardo; OLIVEIRA, Paulo de; OTTONI, Lucas Thadeu de Aguiar: Do contrato de trabalho do atleta profissional. In. SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. Ed. Arraes Editores, Belo Horizonte, MG, 2014.

Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicado). DINIZ, Rafael Henrique. **A sociedade em conta de participação como alternativa à proibição da FIFA aos terceiros investidores nos direitos econômicos**.

Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). MACHADO, Breiner Diniz; PEREIRA, Marcelo Luiz. **Banimento dos “Terceiros” do Futebol pelo novo Regulamento de registro de Transferências de Atletas de Futebol editado pela FIFA e CBF: um enfoque jurídico**.

Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). PETTER, Eduardo Leardini; WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. **Considerações sobre o terceiro investidor (e o seu fim) no futebol – Aspectos jurídicos e mercadológicos**.

Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (a ser publicada). SOUZA, Filipe Orsolini Pinto de; LIMA, Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos. **Banimento da Participação de terceiros em direitos econômicos: Análises e Perspectivas**

DOCUMENTOS DA INTERNET:

Acessado em 10 de junho de 2015.

http://cdn.cbf.com.br/content/201503/20150319143412_0.pdf

Acessado em 26 de junho de 2015. Para maiores informações sobre este caso vide:

<http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2015/05/escandalo-da-fifa-ponto-ponto.html>

Acessado em 26 de junho de 2015. Para maiores informações vide:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150602_blatter_renuncia_lgb

Acessado no dia 10 de junho de 2015:

<http://www.csmv.com.br/publicacoes/detalhes/circular-n-1464-da-fifa-banimento-do-tpo-traducao-livre>

AZEVEDO, Leonardo Neri de. *O que muda com a decisão da FIFA?* Acessado em 24 de junho de 2015: <http://www.ibdd.com.br/index.php/colunas/o-que-muda-com-a-decisao-da-fifa/>

KPMG. **Project TPO**. Disponível em:

<http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2015

PUGLIESE JR., Roberto. *Direitos Econômicos – O Grande Produto Do Futebol*. Acessado em 24 de junho de 2015.

http://www.tjd.sc.gov.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=98.

SANTORO, Luiz Felipe: *Diferenças entre os direitos federativos e econômicos no futebol*.

Acessado em 24 de junho de 15:

<http://esporte.uol.com.br/ultimas/2008/07/29/ult1334u1603.jhtm>.